



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

Lei Municipal nº. 216, de 11 de janeiro de 2001.

São José de Espinharas/PB – Quarta-feira, 13 de agosto de 2025.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE
ESPINHARAS

THAISE GOMES DE SOUSA
Prefeita

YAN NOBREGA DE SOUSA
Vice-Prefeito

DIOCÊNIO SÁTIRO DE SOUSA NETO
Chefe de Gabinete

ELIZANDRA OLIVEIRA DA NÓBREGA GOMES
Secretária de Administração e Recursos Humanos

RUY RAKSON CORDEIRO ALVES JUNIOR
Secretário de Finanças e Serviços de Tesouraria

ESTERBAN NÓBREGA DE SOUSA
Secretário de Controle Interno

DIOGENS AUGUSTO DE MIRANDA
Secretário de Educação, Cultura, Esportes

EDJANE GOMES DE SOUSA
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico,
Turismo e Renda

LARISSA PEREIRA MONTEIRO
Secretária de Saúde

ALUISSO ALVES DE SOUSA
Secretário de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e
Recursos Hídricos

MARIA ALVES DOS SANTOS
Secretária de Assistência Social, Trabalho, Cidadania e
Habitação

MARCOS AURELIO GOMES DE SOUSA
Secretário de Obras, Urbanismo e Infraestrutura

JOSÉ EVANILDO MEDEIROS DE SOUSA
Secretário de Serviços Públicos

DECISÃO ADMINISTRATIVA

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2024

OBJETO: Processo administrativo que apura a rescisão unilateral da empresa Q CARD CARTÕES LTDA (CNPJ n. 19.616.565/0001-26), em razão de descumprimento total do contrato, configurando danos aos serviços públicos do município de São José de Espinharas – PB.

DOS FATOS

Trata-se o presente processo administrativo de abertura de investigação, visando apurar a conduta da empresa **Q CARD CARTÕES LTDA, CNPJ n. 19.616.565/0001-26**, nos autos do PE n. 002/2024, que após a assinatura do contrato na **prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de frota, com operação de sistema de informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciados para o abastecimento de combustíveis (gasolina, diesel comum e diesel S10), para veículos e máquinas, do município de São José de Espinharas – PB, não deu início ao cumprimento do contrato, incidindo em rescisão unilateral por parte da gestão pública**

Em síntese, a empresa foi vencedora do certame por ter apresentado a proposta mais vantajosa, tendo sido o contrato assinado, e consecutivamente à ordem de serviço assinada, e com isso a empresa contratada passou a assumir a obrigação contratual.

Alega o órgão solicitante, que a empresa deixou de cumprir o contrato, no que tange a entrega do objeto do contrato, e consecutivamente houve a rescisão unilateral.

Em 07 de abril de 2025, a Chefe do Poder Executivo determinou a abertura de processo administrativo, visando a aplicabilidade de sanções por parte da empresa contratada, em razão dos danos causados ao município.

Através da Portaria Conjunta n. 01 de 09 de abril de 2025 foi autorizado o gestor de contrato do município a instaurar o processo administrativo, a fim de que seja analisado as possíveis transgressões originadas pela empresa contratada. Por meio de notificação extrajudicial, a empresa investigada fora notificada por meio de aviso de recebimento, o qual tomou conhecimento em 05 de junho de 2025, para que apresentasse DEFESA no prazo de 03 (três dias), no endereço descrito no

contrato assinado entre as partes, mas até a presente data não se manifestou.

Diante da omissão da empresa investigada, os autos foram encaminhados para a assessoria jurídica, que opinou pela aplicação de sanções nos termos da Lei n. 14.133/2021.

É O RELATÓRIO!

DA REVELIA

A revelia consiste, em apertada síntese, na ausência de participação do responsável no processo. Portanto, a decretação da revelia é medida que se impõe em face da não apresentação de qualquer manifestação, a fim de que haja o prosseguimento regular do processo, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, de maneira que a ocorrência dessa situação pode acarretar ao revel severas consequências de ordem material ou processual.

Vale salientar que os efeitos da revelia não afetam o regular desencadeamento dos atos processuais nos processos perante esse colegiado, vez que não fazem presumir a veracidade de todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no âmbito do processo civil.

Desse modo, a análise da responsabilidade do agente não implica prescindir da prova existente nos autos, tornando necessária a apreciação de todos os elementos constantes do processo. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Processual. Julgamento. Revelia.

O efeito da revelia no TCU não faz presumir a veracidade de todas as imputações levantadas contra os responsáveis, sendo necessária, para a avaliação das responsabilidades, a apreciação das provas presentes nos autos ([Boletim de Jurisprudência n. 066/2014](#). TCU. [AC 7907/2014](#). [Primeira Câmara](#). Rel.: Min. Bruno Dantas. Data Julg.: 02/12/2014)

Considerando o silêncio do investigado e que a imposição dos efeitos da revelia no âmbito administrativo admite um juízo de ponderação, o Corpo Técnico irá analisar de forma minuciosa o conjunto probatório constante dos autos que ensejou na rescisão unilateral do contrato.

Portanto, aplica-se os efeitos da revelia, notadamente porque as imputações levantadas contra o responsável não serão presumidas, e sim resultado de rigorosa análise probatória, em consonância com as disposições legais e jurisprudenciais acerca da matéria.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O colegiado ao analisar de forma minuciosa todo encarte processual, tanto os documentos acostados no PE n. 002/2024, tomando por base as cláusulas contidas no contrato n. 90201/2024, quanto no parecer jurídico que embasou, conclui pela aplicação de punição a empresa **Q CARD**

CARTÕES LTDA, CNPJ n. 19.616.565/0001-26, por infringência ao art. 155 da Lei de Licitações.

De maneira cirúrgica, o parecer jurídico que antecede essa decisão assim manifestou-se:

“O processo de seleção do fornecedor encerra-se com a assinatura do contrato administrativo, o qual resulta em obrigações e direitos para a Administração Pública e para o contratado, com vistas a determinada execução da prestação de serviços para atendimento a uma necessidade pública.

A partir de então é iniciado o processo de gestão do contrato, o qual recebe como insumo o instrumento de contrato e outros elementos, tais como: como a proposta do contratado na licitação, as condições de habilitação da empresa contratada e de eventual empresa subcontratada, a nota de empenho e respostas a questionamentos que condicionem a gestão contratual.

O processo de gestão do contrato gera como saída uma solução, que produz resultados que devem atender à necessidade que desencadeou a contratação, até que haja o encerramento ou a rescisão contratual.

O processo engloba as seguintes etapas: execução do contrato, quando ocorre a fiscalização da execução, a gestão do contrato e o recebimento do objeto; eventuais alterações contratuais, que podem abranger o reequilíbrio do contrato (reajuste, repactuação e revisão), quando for o caso; e extinção do contrato, todas comentadas a seguir.

Observa-se, que a empresa **Q CARD CARTÕES LTDA, CNPJ n. 19.616.565/0001-26**, após a assinatura da ordem de serviços deixou de cumprir, parcialmente, o objeto do contrato, pois conforme se verifica as diversas notificações e prorrogações de prazos, para dar cumprimento ao contrato, realizadas pelo fiscal de contrato viu-se a necessidade de rescisão contratual de forma unilateral.

Registra-se nesse caso, a atuação do fiscal de contrato que de

forma técnica e eficaz obteve a efetivação do objeto propriamente dito, de modo a verificar que o serviço não foi entregue de acordo com os parâmetros do contrato, sempre à luz da necessidade que desencadeou a contratação.

Após a notificação da empresa, para apresentar as justificativas, o município rescindiu o contrato, por orientação do gestor de contratos, convocando a segunda classificada no certame.

Neste cenário, após a abertura de processo administrativo, o Poder Executivo determinou a abertura de investigação, por meio de processo administrativo, visando apurar a necessidade de aplicação de sanções em desfavor da empresa QCARD CARTÕES, já que ficou evidente o prejuízo da edilidade, que durante meses ficou sem utilizar os serviços, ora contratados.

As infrações relacionadas ao processo de gestão do contrato são as seguintes¹:

- a. dar causa à inexecução parcial do contrato;
 - b. dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;**
 - c. dar causa à inexecução total do contrato;
 - d. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
 - e. prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
 - f. praticar ato fraudulento na execução do contrato;
 - g. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza; e
 - h. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção, *vide* Quadro 421).
- Nesse caso, as infrações devem ser apuradas de forma conjunta, em um mesmo processo, sob o rito procedimental e autoridade competente previstos na Lei Anticorrupção.

Neste aspecto, a Assessoria Jurídica municipal, após a análise minuciosa do encarte processual, concluiu que a empresa investigada deu **causa à inexecução parcial do contrato causando grave dano à Administração, em especial ao funcionamento dos serviços de abastecimento da frota do município, gerando transtornos ao interesse coletivo, destacando os serviços de saúde pública, através do Tratamento Fora de Domicílio, incidindo em causa prevista no art. 155, II da Lei n. 14.133/2021.**

Diante de tal constatação, o gestor de contratos poderá aplicar as seguintes sanções administrativas:

- impedimento de licitar e contratar (art. 156, inciso III e § 4º) no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de três anos cumulativamente com multa (art. 156, inciso II, §§ 3º e 7º); ou
- declaração de inidoneidade, quando a infração justificar imposição de penalidade mais grave que o impedimento de licitar e contratar, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos (art. 156, inciso IV e § 5º) cumulativamente com multa (art. 156, inciso II, §§ 3º e 7º) o caso de atraso injustificado da execução do objeto, a multa será moratória (art. 162).

Para a aplicação dessas sanções, a Administração deve considerar os seguintes fatores:

- I – a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II – as peculiaridades do caso concreto;
- III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

¹ Lei 14.133/2021, art. 155, incisos I, II, III, VII, VIII, IX, X e XII, e art. 162.

IV – os danos que dela provierem para a Administração Pública;
V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Considerando tais fatores, a empresa investigada cometeu ato gravoso, pois prejudicou serviços essenciais da gestão municipal, principalmente no retardo do fornecimento dos serviços de abastecimento na frota de veículos do município.

A empresa tem como situação atenuante, o fato de ter buscado cadastrar empresas na região, demonstrando boa-fé, mas que não inibe a sua responsabilidade pela inexecução do contrato no prazo estabelecido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina a AJM, no sentido de que ocorra a **aplicação da sanção administrativa**, no sentido de que a empresa **Q CARD CARTÕES LTDA** fique impedida de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta da edilidade municipal, pelo prazo máximo de três anos, nos termos do art. 156, inciso III e § 4º da Lei n. 14.133/2021, cumulativamente com multa no valor correspondente a quantia não inferior a 10% do valor do contrato, nos termos do art. 156, inciso II, §§ 3º e 7º da mesma norma, em razão da gravidade apontada acima.”

Alguns apontamentos podemos destacar, que no período em que a empresa assinou o contrato e deixou de dar cumprimento ao presente objeto, o município se encontrava na realização do corte de terras, e por alguns dias o serviço foi afetado.

Cabe esclarecer, que a empresa apresentou uma relação de postos de combustíveis, mas que o município tentou abastecer sua frota de veículos fora comunicado, que o contrato não tinha sido celebrado e não poderia fornecer os combustíveis.

O que de fato aconteceu é que a empresa participou do certame, apresentando toda documentação, demonstrando legalidade jurídica, mas que não tinha condições de execução do contrato.

Diante do que foi abordado no parecer jurídico, este colegiado técnico passa a considerar que a conduta lesiva da empresa

investigada, em face da natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública, ensejam em punição a empresa **Q CARD CARTÕES LTDA (CNPJ n. 19.616.565/0001-26)**.

O Art. 156, inciso II, §§ 3º e 7º da Lei nº 14.133/2021, que trata da Nova Lei de Licitações, estabelece as sanções administrativas aplicáveis a responsáveis por infrações em licitações e contratos. O inciso II trata da multa, o § 3º define o limite mínimo e máximo da multa, e o § 7º permite a aplicação cumulativa de outras sanções com a multa.

O Art. 156, II, define a multa como uma das sanções administrativas a serem aplicadas aos responsáveis por infrações à lei. O § 3º estabelece que a multa, calculada conforme o edital ou contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado mediante contratação direta.

O § 7º permite a aplicação cumulativa da sanção de multa (inciso II) com outras sanções previstas nos incisos I (advertência), III (impedimento de licitar e contratar) e IV (declaração de inidoneidade para licitar ou contratar) do caput do artigo.

O art. 156, inciso III e § 4º da Lei nº 14.133/2021 trata da sanção de impedimento de licitar e contratar, que impede o licitante/contratado de participar de licitações e celebrar contratos com a administração pública. O § 4º especifica que essa penalidade se aplica aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 156.

O art. 156, inciso III e § 4º da Lei nº 14.133/2021:

- **Inciso III:**
Prevê a sanção de impedimento de licitar e contratar, que impede o licitante/contratado de participar de licitações e celebrar contratos com a administração pública.
- **§ 4º:**
Define que a sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável por infrações administrativas específicas, relacionadas aos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do artigo.

Em resumo: O art. 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a sanção de impedimento de licitar e contratar, enquanto o § 4º detalha a quais infrações administrativas essa sanção se aplica.

Neste contexto, observando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que rege o processo administrativo, bem como destacando que a empresa investigada agiu em determinado momento com boa-fé, na tentativa de iniciar o cumprimento do contrato, mas que não impede a aplicação de sanções em razão da responsabilidade objetiva da empresa, além de não ser a mesma reincidente em âmbito desta edilidade, deverá ser aplicada uma atenuante na punição, com base no que fora proposto no parecer jurídico.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, diante dos fatos e fundamentos acima explicitados, opina a comissão processante pela aplicação de sanção administrativa nos termos do art. 156, inciso III e § 4º da Lei n. 14.133/2021, pelo prazo de 02 (dois) anos contados da homologação desta decisão pela autoridade superior, cumulativamente com a multa no valor correspondente a quantia correspondente a 10% do valor do contrato, nos termos do art. 156, inciso II, §§ 3º e 7º da mesma norma.

Esta comissão processante encaminha esta decisão para autoridade competente, para fins de homologação do resultado ou proferir decisão diversa.

São José de Espinharas-PB, em 12 de agosto de 2025.

Girlene Sousa da Silva
Presidente

Maria Renata Alexandre da Nóbrega
Secretária

Joerlânio Gualberto Horácio Segundo
Membro

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE

Ex positis, em conformidade com o que estabelece a Portaria Conjunta nº. 001 de 09 de abril de 2025, em que a Prefeita Constitucional do município autorizou o Gestor de Contratos a instaurar processo disciplinar, visando apurar atos cometidos nos autos do PE N. 002/2024, que visou apurar a rescisão unilateral da empresa Q CARD CARTÕES LTDA (CNPJ n. 19.616.565/0001-26), em razão de descumprimento total do contrato, configurando danos aos serviços públicos do município de São José de Espinharas – PB, **HOMOLOGO** a decisão da comissão processante para fins de aplicar seus efeitos jurídicos legais.

Publique-se a presente decisão no Jornal Oficial do Município, bem como notifique pessoalmente a empresa acima qualificada, no endereço cadastrado nesta urbe, aguardando o prazo de 15 (quinze) dias para recurso administrativo.

Em caso de não apresentação de recurso administrativo, requer que seja encaminhado os autos a douta assessoria jurídica, para fins de tomar as providências cabíveis.

São José de Espinharas – PB, em 12 de agosto de 2025.

Thiago da Silva Laurentino
Gestor de Contratos